

## Nota Técnica nº 001/2016 – CONPAS/CFP

**Assunto:** *Orientações sobre documentos elaborados por psicólogas e psicólogos no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).*

Considerando que o Conselho Federal de Psicologia (CFP) tem como função principal, de acordo com a Lei 5.766/71, orientar, fiscalizar e regulamentar o exercício profissional da (o) psicóloga (o) no Brasil; cabe a esta Autarquia a realização de ações que garantam a qualidade dos serviços prestados por psicólogas e psicólogos à população brasileira, o que inclui as ações relacionadas à Psicologia, enquanto ciência e profissão, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

Considerando que o preenchimento de prontuários e a elaboração de relatórios consistem em “trabalho social essencial” nos Serviços, em todos os níveis de complexidade, tal como indicado na “Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais – Resolução CNAS 109/2009”;

Considerando que a elaboração de documentos escritos produzidos por psicóloga e psicólogo, decorrentes de avaliação psicológica, tem como atual marco regulatório a Resolução CFP n.º 007/2003 (que institui o Manual concernente ao assunto e revoga a Resolução CFP n.º 17/2002) e essa antecede à implantação do Sistema Único de Assistência Social, que tem como marco a publicação da NOB/SUAS em 2005;

Esta nota técnica tem por objetivo, por meio do subsequente anexo, explicar recomendações referentes à produção de documentos elaborados por psicólogas e psicólogos no SUAS, tema instigado por profissionais que atuam na política de Assistência Social, em interface com o Sistema de Garantia de Direitos (SGD), com suas dúvidas e questionamentos;

O texto, proposto pela Comissão Nacional de Psicologia na Assistência Social (CONPAS/CFP – com contribuição dos participantes das Reuniões Ampliada e Plena), também traz reflexões sobre o contexto da atuação profissional (normatização do SUAS) e o papel da psicologia (como ciência e como profissão) nesse cenário, considerando as normativas existentes (CFP), em particular a Resolução CFP n.º 007/2003, e os seus limites e possibilidades de uso no contexto do SUAS;

## ANEXO

### **Orientações da Comissão Nacional de Psicologia na Assistência Social (CONPAS) sobre documentos elaborados por psicólogas e psicólogos no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).**

#### **Introdução**

A criação do Sistema Único de Assistência Social foi deliberada na IV Conferência Nacional de Assistência Social realizada em 2003. O SUAS foi concebido na Política Nacional de Assistência Social (PNAS) em 2004, iniciada sua implantação em 2005 com a deliberação da Norma Operacional Básica – NOB/SUAS e incluído na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) por meio da Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, que altera a Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Com esta alteração, institui-se legalmente o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) como sistema organizativo da Política de Assistência Social. Desta forma, é estabelecida a especificidade da função que essa Política destina para a sociedade brasileira, tendo o propósito de atender às peculiaridades dos serviços socioassistenciais e as obrigações essenciais de gestão do SUAS.

A produção de documentos decorrentes do acolhimento, atendimento e acompanhamento socioassistencial no âmbito do SUAS é uma das ações das equipes de referência que atuam nos serviços e unidades público-estatais: Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), bem como nas unidades da Proteção Social Especial de Alta Complexidade. O preenchimento de prontuários e a elaboração de relatórios consistem em “trabalho social essencial” nos Serviços em todos os níveis de complexidade, tal como indicado na “Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais” (BRASIL, 2013).

A Psicologia, uma das profissões que integram as equipes de referência do SUAS, tem produzido esforços na construção de parâmetros de atuação e referências técnicas para as psicólogas e psicólogos que atuam na Política de Assistência Social ao longo dos últimos 8 anos. O acúmulo dessas publicações realizadas por esta autarquia se propõe a oferecer subsídios para os profissionais desempenharem seus trabalhos no campo da Assistência Social.

Contudo, a necessidade de elaboração de novas orientações e resoluções, de revisões de parâmetros e referências técnicas para o exercício profissional da Psicologia, indica que o SUAS tem se apresentado como um cenário de atuação dinâmico, capaz de produzir novas reflexões e construções de orientações condizentes às diversas realidades inerentes aos processos de trabalho de psicólogas e psicólogos nessa política pública.

A Comissão Nacional de Psicologia na Assistência Social (CONPAS) expõe suas recomendações referentes à produção de documentos elaborados por psicólogas e psicólogos no SUAS, decorrente da articulação com o Sistema Conselho Federal / Conselhos Regionais de Psicologia, cujo interesse se debruçou sobre esse tema, instigado por profissionais que atuam na política de Assistência Social em interface com o Sistema de Garantia de Direitos (SGD), com suas dúvidas e questionamentos.

Pretende-se, inicialmente, elucidar alguns aspectos da inserção da Psicologia no âmbito da Assistência Social, para em seguida abordar as normativas que regulamentam o exercício profissional. Por fim, discute-se algumas lacunas relacionadas à produção/elaboração de documentos no SUAS em face às exigências de estratégias para a superação dos desafios evidenciados.

### **A Psicologia – ciência e profissão – no SUAS e a especificidade da Assistência Social**

O Sistema Único de Assistência Social (SUAS), em sua materialidade institucional e participativa elaborada ao início dos anos 2000, orientado por normativas políticas e operacionais, por resoluções aprovadas no exercício do controle social, bem como por pactuações entre os gestores nos entes federativos, vem recebendo contingente significativo de profissionais da Psicologia que atuam diretamente em seus serviços, programas, benefícios e projetos. Dados do último Censo SUAS (2014) apontam que atualmente aproximadamente 23.553 psicólogas e psicólogos atuam na rede socioassistencial pública e privada ou, diretamente, em órgãos gestores.

A Psicologia, ciência e profissão regulamentada no Brasil no início da década de 60 do século XX, se aproximou, consideravelmente, do campo das Políticas Públicas nas últimas duas décadas, com a aprovação da Constituição de 1988. Durante esse processo de redemocratização, psicólogas e psicólogos passaram a executar novas práticas profissionais, marcadas pela emergência do campo da Seguridade Social (Saúde, Assistência Social e Previdência Social).

Na reformulação do campo dos direitos sociais, produzida após o fim da ditadura militar, a Assistência Social, com as regulações institucionais dos Artigos 203 e 204 da Constituição Federal e posterior implantação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), inaugura uma etapa de estruturação recente em Políticas Públicas. Nesse cenário, vale lembrar que a inserção dos profissionais de Psicologia no SUAS tornou-se obrigatória com a aprovação da Resolução de nº 17 de 20 de junho de 2011 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que ratifica a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS) e define que a psicóloga e o psicólogo passa a compor, necessariamente, as equipes de referência em todos os níveis de complexidade do SUAS (BRASIL, 2011).

Não obstante, as transformações no corpo profissional dos diversos municípios em que a política de assistência social é executada, têm apontado para a necessidade premente de orientação sobre o exercício profissional por parte do Sistema Conselho Federal/Conselhos Regionais de Psicologia. Produzir recomendações e referências para este campo de atuação; revisar e visitar os materiais já elaborados e construir novas resoluções e parâmetros de atuação para as psicólogas e os psicólogos em todos os níveis de complexidade constituem desafios a serem discutidos e aprofundados.

Cabe assinalar que as ações a serem desempenhadas sobre a orientação do exercício profissional da Psicologia no SUAS seguem também a direção apontada no capítulo XI na NOB-RH/SUAS, item 2. Compreende-se como um dos meios para assegurar o controle social da gestão do trabalho o indicativo de que:

A fiscalização do exercício profissional e a regulamentação das condições técnicas e éticas do trabalho das profissões regulamentadas cabem aos Conselhos Federais e Regionais respectivos. Essa fiscalização, diferentemente da realizada pelos sindicatos, não se detém nos direitos trabalhistas, mas no cumprimento das competências e atribuições privativas dos profissionais, bem como na garantia das condições necessárias ao exercício profissional pelos empregadores, sejam eles públicos ou privados. (BRASIL, 2009, p.59).

Ao assumir esse desafio, o XVI Plenário do Conselho Federal de Psicologia (CFP) apresentou em seu Planejamento Estratégico Plurianual de gestão a intenção de formular uma Comissão temática para tratar dessa agenda e dos focos de discussão relacionados à Assistência Social. Desse modo, foi criada a Comissão Nacional de Psicologia na Assistência Social (CONPAS). A proposta foi apresentada à categoria em novembro de 2014, durante o IV Congresso Brasileiro de Psicologia, ocasião em que foi elucidado seu propósito de atuação e seu projeto de trabalho.

No decorrer do ano de 2015, a CONPAS manteve periodicidade de reuniões, para além de seu núcleo executivo, englobando a representação dos Conselhos Regionais de Psicologia por região do país na modalidade ampliada de encontro, bem como garantindo o espaço de participação de todas as vinte e três representações dos conselhos regionais em sua agenda institucional – a reunião plena.

Cabe destacar que, na segunda reunião com a especificidade de construção com os Conselhos Regionais, ocorrida em agosto de 2015, foi aprovado o regimento interno da CONPAS, que definiu a função primordial de contribuição para o fortalecimento da atuação profissional da Psicologia no SUAS, apontando para a capacidade de produzir uma agenda de trabalho nacional convergente com as ações relacionadas à Assistência Social no âmbito do Sistema Conselho Federal/Conselhos Regionais de Psicologia.

É com este intuito que a CONPAS se apresenta como uma instância propositiva, garantindo a sua especificidade nacional. Destaca-se que esta não se configura como uma instância deliberativa, já que suas ações preconizam indução e promoção das discussões sobre temáticas relacionadas ao exercício profissional das psicólogas e dos psicólogos dentro desse campo de atuação; além de fomentar apoio à participação na instância nacional de controle social e à organização ético-política da Psicologia no SUAS, priorizando a defesa dos direitos de proteção socioassistencial aos cidadãos-usuários.

Nessa direção, uma das temáticas debatidas e discutidas pela CONPAS, analisada no processo de trabalho em suas instâncias, se refere à produção e elaboração de documentos decorrentes do trabalho em Psicologia no SUAS. Não raro, as (os) profissionais que trabalham nos diversos programas e/ou serviços socioassistenciais, são requisitadas (os) por instituições e poderes externos ao campo da proteção social de Assistência Social. Neste sentido, a procura por informações, sustentações, referências e orientações para o exercício profissional são recorrentes, em especial quando há demanda para a produção de documentos sobre acompanhamentos, famílias e/ou indivíduos.

Com o intuito de identificar, elucidar e fornecer apontamentos sobre normativas que se referem a esta temática, a CONPAS/CFP apresenta no próximo ponto um recorte sobre as

discussões e apontamentos referentes à elaboração de documentos decorrentes do trabalho em Psicologia no âmbito do SUAS.

### **Normativas e a função de produção de documentos decorrentes do trabalho em Psicologia no SUAS**

Perante a necessidade de consolidação de orientações no âmbito do Sistema Conselho Federal/Conselhos Regionais de Psicologia que normatizem a produção e elaboração de documentos por psicólogas e psicólogos no SUAS, a CONPAS apresenta algumas considerações balizadoras para esta temática. O intuito é de que tais apontamentos possam ser tratados de modo a contemplar a realidade de trabalho das (os) profissionais que atuam nos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

**A)** A elaboração e produção de documentos por psicólogas e psicólogos no SUAS deve ser orientada pelo princípio da interdisciplinaridade, valorizando uma cooperação entre os diversos saberes. As informações sobre as ações desenvolvidas no atendimento aos indivíduos e/ou famílias acompanhadas nos serviços devem estar de acordo com os objetivos que estão preconizados na política de Assistência Social.

A Lei 4119/1962<sup>1</sup>, que regulamenta a profissão de psicólogo, bem como o texto que a regulamenta (Decreto nº 53.464/1964)<sup>2</sup>, apresentam como atribuições privativas funções que não são condições *a priori* para atuação nas dimensões interventivas da política, dada a complexidade e multidimensionalidade do exercício profissional da Psicologia no SUAS. Por esse motivo, considera-se a necessidade de contextualizar o processo histórico da psicologia na sociedade brasileira e balizar as orientações em uma reflexão crítica sobre a prática político-profissional nesse campo, considerando o diálogo sobre novos pontos de vista e saberes.

**B)** Na descrição sumária da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), no código 2515, associado à psicóloga e ao psicólogo, são mencionadas as seguintes atribuições profissionais:

Estudam, pesquisam e avaliam o desenvolvimento emocional e os processos mentais e sociais de indivíduos, grupos e instituições, com a finalidade de análise, tratamento, orientação e educação; diagnosticam e avaliam distúrbios emocionais e mentais e de adaptação social, elucidando conflitos e questões e acompanhando o(s) paciente(s) durante o processo de tratamento ou cura; investigam os fatores inconscientes do comportamento individual e grupal, tornando-os conscientes; desenvolvem pesquisas experimentais, teóricas e clínicas e coordenam equipes e atividades de área e afins. (BRASIL, 2002).

---

<sup>1</sup> No § 1º do Art. 13 da Lei 4119, considera-se função privativa do psicólogo a utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos: a) diagnóstico psicológico; b) orientação e seleção profissional; c) orientação psicopedagógica; d) solução de problemas de ajustamento (BRASIL, 1962).

<sup>2</sup> O referido documento amplia as funções privativas mencionadas na nota anterior, agregando as seguintes atribuições ao texto: 2) dirigir serviços de Psicologia 3) ensinar Psicologia nos vários níveis de ensino, 4) supervisionar profissionais e alunos, 5) assessorar tecnicamente e 6) realizar perícias e emitir pareceres (BRASIL, 1964).

A CBO, no tocante às condições gerais de exercício profissional, aponta que esse grupo ocupacional atua, principalmente, *em atividades ligadas a saúde, serviços sociais e pessoais e educação*. Não obstante, mediante a análise das atividades descritas em algumas das Grandes Áreas de Competência (GAC's), contidas no relatório ocupacional (da profissão de Psicólogo) do referido guia, incluem-se, dentre outras:

- A - avaliar comportamentos psíquicos;
- B - analisar - tratar indivíduos, grupos e instituições;
- C - orientar indivíduos, grupos e instituições;
- D - acompanhar indivíduos, grupos e instituições;
- E - educar indivíduos, grupos e instituições;
- F - desenvolver pesquisas experimentais, teóricas e clínicas;
- G- coordenar equipes e atividades

Neste sentido, destaca-se que as alíneas C, D e G são competências que aproximam significativamente do trabalho da Psicologia na Assistência Social. Em cada uma dessas GAC's inerentes ao Psicólogo, encontram-se incluídas atividades específicas associadas à competência em questão. Dentre estas, cabe considerar algumas que guardam correlação com as atribuições estabelecidas para a psicóloga e o psicólogo atuante neste contexto. São alguns exemplos:

Triar casos, Investigar pessoas, situações e problemas, Propiciar espaço para acolhimento de vivências emocionais (setting terapêutico), Prover suporte emocional, Interpretar conflitos e questões, Promover desenvolvimento das relações interpessoais, Facilitar grupos, Propor intervenções, Orientar mudança de comportamento, Aconselhar pessoas, grupos e famílias, Desenvolver projetos educativos, Orientar pessoas sobre promoção e prevenção da saúde, Investigar o comportamento individual, grupal e institucional, Definir problema e objetivos, Definir metodologias de ação, etc. (Brasil, 2002).

Vale ressaltar que, perante uma diversidade de indicativos de atribuições para o trabalho da Psicologia no âmbito do SUAS, não é possível vincular todas as demais funções em uma função privativa da (o) psicóloga (o) na Assistência Social.

Torna-se necessário aproximar a atuação e o exercício profissional dessa questão, com o objetivo de contextualizar e alterar indicativos normativos que contemplem a especificidade do trabalho social com as características e acúmulos da profissão nessa esfera. Portanto, a produção de documentos, balizada por estratégias de acompanhamento e orientação às famílias e/ou indivíduos nos diversos níveis de complexidade na Política de Assistência Social, deverá considerar as diversas atribuições apontadas para o exercício profissional em Psicologia.

C) Destaca-se, como uma temática importante na discussão sobre a produção de documentos no SUAS, a relação interinstitucional do SUAS com o Sistema de Justiça (Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, entre outros). A zona de interface entre um campo institucional e outro não deve ser mediada apenas pelas requisições de documentos psicológicos (laudos/relatórios e pareceres) às (aos) profissionais que atuam na Política de Assistência Social. Ressalta-se a importância de articulação e diálogo entre as equipes multiprofissionais dos Sistemas de Justiça e Sistema de Proteção Social.

Considera-se que os serviços socioassistenciais, em seus níveis de complexidade, preconizam a proteção social e o fortalecimento de vínculos, o enfrentamento das situações de violações de direitos, riscos e vulnerabilidades sociais. Desse modo, entendemos que algumas requisições do Sistema de Justiça extrapolam as competências profissionais das psicólogas e psicólogos que atuam, sobretudo, nos Serviços Socioassistenciais e incidem diretamente em atribuições de peritos ou dos assistentes técnicos. Cabe ressaltar que é preciso identificar se tais demandas são ou não funções de equipes multiprofissionais que deveriam atuar nos órgãos que preconizam a responsabilização de indivíduos e/ou suas famílias, tal como indicados no Provimento 36 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2014) e nos artigos 150 e 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Quanto a isto, deve-se ter em conta que o dever das equipes multiprofissionais, quando não forem parte no processo, limitam-se às mesmas de qualquer terceiro na instrução do processo, que são expressos no artigo 341 do Código de Processo Civil (CPC), *in verbis*:

Art. 341. Compete ao terceiro, em relação a qualquer pleito:

- I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias, de que tenha conhecimento;
- II - exhibir coisa ou documento, que esteja em seu poder.

Assim, devem os profissionais em geral, inclusive as psicólogas e os psicólogos do SUAS, responderem aos ofícios judiciais apenas quando se tratar de fatos que tenham presenciado ou para exibição de documento ou coisa e, mesmo neste caso, são ressalvados, por expressa disposição legal, o atendimento quando os fatos estejam submetidos a sigilo profissional.

De fato, não há qualquer previsão legal que imponha a profissionais vinculados ao SUAS que tenham que desempenhar atividades que são da alçada de peritos e assistentes técnicos. Saliente-se ainda, neste aspecto, a vedação legal a ordens desta natureza decorrente da própria separação de poderes, que é cláusula pétrea de nossa Constituição. Com efeito, não se admite que a autoridade de um poder, mesmo Judiciário, determine a um profissional de outro que preste serviço a ele. Esta questão se torna ainda mais grave quando se tem em vista as repercussões que este desvio de finalidade dos serviços dos profissionais do SUAS passa a ter na própria prestação de serviços públicos.

Nesse aspecto, o argumento de falta de profissionais nas instâncias judiciais para a realização destas perícias não autoriza, *per se*, a imposição de que o serviço seja prestado.

A incapacidade operacional do Judiciário de atender às demandas pela realização de perícias não é, em suma, diferente daquela dos órgãos do executivo incumbidos de prestar serviços para a população. Entretanto, e este é o grande diferencial, enquanto os serviços multiprofissionais no Judiciário se constituem como atividade meio, nos serviços socioassistenciais são, por excelência, atividade fim. Logo, o deslocamento de profissionais, que estão acompanhando famílias e/ou indivíduos, para elaborarem laudos em processos judiciais produz efeitos perniciosos, agravando ainda mais as dificuldades na prestação de serviços aos usuários em um sistema que sofre bem mais de sub-financiamento que o aparelho judicial.

O trabalho da Psicologia no SUAS requer a vinculação de famílias e/ou indivíduos às ofertas de serviços de proteção social pelas equipes de referência. Entende-se, desse modo, que acompanhar e atender tais usuários-cidadãos não possui como atividade fim a produção de avaliação ou utilização de métodos e técnicas psicológicas com objetivo de diagnóstico psicológico ou para solução de problemas de ajustamento, tal como indicado na letra A.

Nesse campo, é importante que seja feita menção à Resolução CFP nº 010/2005, do CFP, que aprova o Código de Ética Profissional da (o) Psicóloga (o), também quando se trata de vinculação ao acompanhamento dos casos e da relação com instituições do Sistema de Justiça requisitantes de informações. No Art. 2º do referido Código, alínea j, encontra-se disposto, dentre as vedações: “*estabelecer com a pessoa atendida, familiar ou terceiro que tenha vínculo com o atendido, relação que possa interferir negativamente nos objetivos do serviço prestado*”.

Cabe salientar que demandas como avaliação psicológica, acompanhamento em audiência, acompanhamento psicológico, apuração de denúncia, precisam ser filtradas e qualificadas de modo a serem direcionadas aos órgãos/setores competentes. Dentre as competências do órgão gestor da política de assistência social, em todos os entes da federação, é preciso cuidar da delimitação do campo de resposta e da articulação intersetorial e interinstitucional de modo a produzir os direcionamentos adequados para as demandas quando estas excederem as competências profissionais das equipes de referências dos serviços socioassistenciais do SUAS. Neste sentido, convém apontar que:

(...) ainda se faz necessário o debate sobre as relações intersetoriais presentes ou ausentes no Sistema de Garantia de Direitos - SGD e, por consequência, as responsabilidades de cada ator deste coletivo, no sentido de não instituir que o CREAS e seus profissionais tenham suas rotinas de trabalho pautadas pelo Poder Judiciário e/ou Conselho Tutelar na elaboração de laudos e relatórios psicológicos, dentre outras demandas. A elaboração de tais documentos não constitui uma atribuição do CREAS, considerando que o poder judiciário em sua estrutura prevê uma equipe técnica – inclusive com psicólogas e psicólogos - para elaboração dos laudos. (CREPOP, 2013, p. 93).

O recorte apontado para o equipamento da proteção social de média complexidade pode ser estendido tanto ao equipamento da proteção social básica, quanto às unidades da alta complexidade. Nesse sentido, é preciso atentar para o recorte da intervenção estatal da Assistência Social, que apresenta objetivos distintos para os níveis de proteção socioassistencial, no que se refere à função protetiva da família, o fortalecimento de vínculos, e a superação das situações de violações de direitos.

Contudo, nas “*Orientações técnicas: Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS*” encontram-se recomendações importantes para resguardar o campo de atuação da influência de outros poderes na zona de interface com o SUAS:

Os relatórios do CREAS não devem se confundir com a elaboração de “laudos periciais”, relatórios ou outros documentos com finalidade investigativa que constituem atribuição das equipes interprofissionais dos órgãos do sistema de defesa e responsabilização. (MDS, 2011, p. 43)



A recusa do profissional em elaborar laudos e/ou relatórios com a finalidade jurídica quando requisitados em sua função dentro da Política de Assistência Social é respaldada pela não generalização de suas competências profissionais, haja vista que o SUAS não preconiza a especialidade da Psicologia Jurídica, nem tampouco a obrigatoriedade de suprir mão de obra insuficiente das equipes multiprofissionais do Sistema de Justiça. Essa observação também deverá encontrar sustentação para orientação no âmbito do Sistema Conselho Federal e Conselhos Regionais de Psicologia através de suas respectivas comissões de orientação e fiscalização e orientação e ética.

**D)** Nas *Referências técnicas para Prática de Psicólogas e Psicólogos no Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS* (CFP, 2012), dentre uma das atividades fins relacionada ao atendimento direto da população na média complexidade do SUAS está o Relatório Técnico, que de acordo com a definição:

(...) devem conter informações sobre as ações desenvolvidas no atendimento aos indivíduos e/ou famílias acompanhadas pela equipe no CREAS. Através do relatório deve ser possível observar o processo do atendimento e acompanhamento da família ao longo do tempo, trazendo informações relevantes para compreensão do caso em tela. No caso das psicólogas e psicólogos é preciso observar o disposto na Resolução do CFP nº 07 de 2003, que dispõem sobre a produção de documentos. Segundo a referida Resolução, os relatórios devem conter uma redação bem estruturada e apropriada ao que se destina. Nele, as afirmações devem apresentar sustentação em seu corpo, com análise do que é apresentado e uma conclusão decorrente do que foi desenvolvido no atendimento e acompanhamento. O relatório deve ter como referência o Plano de Acompanhamento individual e/ou familiar, e deve considerar e analisar os condicionantes históricos e sociais e seus efeitos na constituição dos sujeitos, trazendo para reflexão os aspectos subjetivos que se implicam na relação indivíduo e seu contexto social e que, por vezes, constituem dinâmica de violações. Na elaboração de documentos a (o) psicóloga devem também observar os princípios e dispositivos do Código de Ética Profissional do Psicólogo. (CREPOP, 2013, p.76-77).

De acordo com a orientação acima, a produção de relatórios deve conter informações sobre ações desenvolvidas no atendimento e no Plano de acompanhamento (individual ou familiar). Entende-se que, o uso da Resolução de nº 007/2003 para normatizar recomendações sobre a produção textual e a estrutura da escrita, parece ser um recurso útil para a Psicologia no SUAS. Neste caso, há de se considerar também as particularidades constatadas na produção do trabalho da Psicologia em interface e interdisciplinarmente com outras profissões, tendo como objeto a análise das informações relacionadas ao trabalho social, bem como o atendimento/accompanhamento de famílias e/ou indivíduos no âmbito da Assistência Social.

Levando-se em consideração a mesma Resolução supracitada é possível apontar modalidades documentais descritas e elucidadas nessa norma que não são decorrentes de avaliação psicológica (parecer e declaração). Embora possam ser utilizados métodos, técnicas e instrumentos da Psicologia, de acordo com a intenção da (o) profissional do SUAS, tais recursos devem ser imbuídos das particularidades apontadas, denotando-se que o trabalho social com família e a interdisciplinaridade são condições do exercício profissional neste contexto. Portanto, a utilização

de avaliação psicológica não constitui-se como condição *sine qua non* da atuação em Psicologia no SUAS. A diversidade de atribuições que estão postas para este campo de política pública apontam para a multidimensionalidade de fenômenos que incidem sobre os fatores de risco e vulnerabilidade social e que, portanto, exigem intervenções interdisciplinares, dada a complexidade necessária para operar sobre tais aspectos da Assistência Social.

A emissão de documentos por psicólogas e psicólogos que atuam no SUAS, materializada na produção de um “relatório técnico”, ou de qualquer outra modalidade de documento que não seja em matéria de Avaliação Psicológica, não requer uma construção investigativa isolada de outros saberes, cuja análise seria apresentada para um órgão ou poder demandante a título de uma produção especializada, isolada do campo de intervenção. Os princípios técnicos que embasam a elaboração dos documentos escritos, decorrente do trabalho em Psicologia na política de Assistência Social ainda carecem de melhor aprofundamento e estão em constante debate pela categoria e em espaços destinados a essa finalidade no Sistema Conselho Federal/Conselhos Regionais de Psicologia. Neste sentido, a ampliação do conhecimento sobre as práticas profissionais nos Serviços e equipamentos do SUAS contribuirá para o aprofundamento da matéria a ser tratada no que se refere à formulação dos relatórios pelas equipes de referência. Novas referências e resoluções poderão contribuir, também, para mais esclarecimentos no que tange às informações documentais no Sistema de Proteção Social.

Cabe destacar, no tocante à elaboração de documentos conjuntos com outras categorias, ou o preenchimento de prontuários da família, a orientação referendada pelo Código de Ética Profissional do (a) psicólogo (a), que dispõe:

Art. 6º - O psicólogo, no relacionamento com profissionais não psicólogos:

a. Compartilhará somente informações relevantes para qualificar o serviço prestado, resguardando o caráter confidencial das comunicações, assinalando a responsabilidade, de quem as receber, de preservar o sigilo.

Art. 12º- Nos documentos que embasam as atividades em equipe multiprofissional, o psicólogo registrará apenas as informações necessárias para o cumprimento dos objetivos do trabalho.

### **Considerações finais e orientações**

A CONPAS/CFP tem aprofundado seus debates na perspectiva de valorização de práticas que privilegiem as potencialidades dos sujeitos, priorizando um sistema de proteção social baseado no paradigma de direitos. Nas “Orientações técnicas do PAIF” (BRASIL, 2012) destaca-se o uso de metodologias participativas e pesquisa-ação no trabalho com as famílias. O SUAS tem se apresentado como um vasto campo de investigação em Psicologia, originando uma série de produções sobre a dimensão técnica, aprimorando referenciais para discussão e alcance das intervenções nos serviços socioassistenciais. Dentre a diversidade de perspectivas teórico-metodológicas que podem embasar o exercício profissional da psicóloga e do psicólogo na Assistência Social, as propostas que apontam para a importância do profissional orientar, apoiar, dialogar e escutar sujeitos com vínculos familiares e comunitários fragilizados e/ou rompidos, fomentando ações em prol da participação social dos usuários-cidadãos nos processos decisórios, têm ganhado cada vez mais relevância e reconhecimento.

Assumir uma posição de avaliador, perito ou parecerista cuja função privativa de diagnóstico psicológico esteja norteando os serviços prestados, pode configurar em um risco de especializar a Psicologia no campo de atuação multiprofissional como um saber isolado dos processos interdisciplinares. O uso de posições teórico-metodológicas objetivistas, com a finalidade de imprimir no campo da Assistência Social um saber disciplinar, em sobreposição às multidimensionalidades postas às questões geradoras das situações de risco e vulnerabilidade social, pode favorecer a classificação, a patologização e a psicologização dos indivíduos, das famílias e de suas relações sociais.

Importante ressaltar que o conceito e o uso da avaliação psicológica, tal como definido na Resolução CFP nº 007/2003, deve ser entendido como algo que se refere à coleta e à interpretação de informações psicológicas, resultantes de um conjunto de procedimentos confiáveis que permitam a psicólogas e psicólogos avaliar o comportamento e levantar potencialidades e características individuais ou grupais, dentre outras definições possíveis. Contudo, as opções pela utilização de estratégias psicológicas – métodos, técnicas e instrumentos - devem ser conjecturados pelo exercício profissional no Campo da Assistência Social, não como condições *a priori* da atuação, mas como possibilidades complementares ao trabalho social com família e/ou indivíduos.

Cabe mencionar que o processo de consolidação da Política de Assistência Social é posterior à Resolução CFP nº 007/2003, de forma que o campo do exercício profissional no SUAS ficou desprovido de referenciais assertivos concernentes à elaboração/produção de documentos em decorrência do trabalho em Psicologia. Desse modo, sugere-se que a (o) profissional recorra aos registros:

- do acompanhamento familiar no *Prontuário SUAS*, estratégia recomendável de acordo com as orientações para o preenchimento por equipe multiprofissional;
- dos Planos de Acompanhamentos e/ou de Atendimentos traçados durante a etapa de acolhida de famílias e/ou indivíduos;
- das reuniões de estudos de casos e/ou da supervisão do acompanhamento para subsidiarem a produção de relatórios.

Tais anotações constituem em um vasto material que, certamente, extrapola a finalidade do campo da avaliação psicológica e requer atenção à descrição dos aspectos que estão no escopo da ausência de fatores protetivos ou das necessidades que impelem à proteção socioassistencial.

Os relatórios elaborados por psicólogas e psicólogos no SUAS podem ser qualificados, por analogia ao termo empregado na redação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como “circunstanciados”<sup>3</sup>, entendendo que este termo comporta uma certa variabilidade do contexto de uso/aplicação do documento, como por exemplo: acompanhamento, conclusão, desligamento, dentre outros conteúdos a serem explicitados. Quando assinados por psicólogas e psicólogos no SUAS, deve-se cuidar para que, na parte destinada ao esclarecimento da demanda, seja resguardado o campo de produção concernente à política pública de Assistência Social, não aferindo conteúdo de responsabilização à família e/ou indivíduos, pois devem ser mais elucidativos no que concerne

---

<sup>3</sup> No artigo 92, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que promulga o ECA, lê-se: § 2º Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 desta Lei. (BRASIL, 1990)

ao campo da proteção social. No que tange à estrutura de elaboração, esse aspecto é fundamental para que não se confunda com as expectativas que deveriam ser direcionadas para as equipes multiprofissionais do sistema de justiça ou dos demais setores do Sistema de Garantia de Direitos.

Como há indicativo em legislações concernentes à proteção e garantia de direitos, é função da autoridade judiciária e do Ministério Público determinar realização de estudos complementares ou perícia por equipe interprofissional para fundamentar decisões judiciais, seja através das equipes de assessoria destinadas para essa finalidade, seja constituindo profissionais para tal. Desse modo, entende-se que os “relatórios circunstanciados” elaborados por psicólogas e psicólogos lotados no SUAS, ao prescindirem de avaliação psicológica, devem prosseguir na direção de apontarem a conjuntura das estratégias e intervenções adotadas no trabalho social com famílias e as aquisições ofertadas para o fortalecimento da função protetiva. Portanto, não devem ser confundidos com documentos resultantes de perícia.

Neste sentido, a expressa recomendação sobre a situação das famílias e/ou indivíduos, quando solicitada pelo Sistema de Justiça e encaminhada às instâncias institucionais requisitantes, deverá ser diluída ao longo da análise e conclusão do relatório, sempre norteadas por informações relacionadas ao acompanhamento interdisciplinar, resguardado a (o) profissional da produção de uma resposta sobre uma determinada questão focal. Em hipótese alguma os relatórios devem conter dentro do corpo do texto um parecer psicológico, subscrito ou de modo implícito.

A estrutura dos relatórios seguirá correspondência aos itens descritos na Resolução CFP nº 007/2003, tais como: identificação, descrição da demanda, procedimentos, análise e conclusão. Contudo, deve-se ter atenção na parte referente à análise dos dados coletados, que poderá descrever a dinâmica das situações vividas que emergem no acompanhamento socioassistencial, entretanto, sem especializar o saber psicológico como decorrente de uma avaliação psicológica. Neste sentido, as determinações históricas e sociais, econômicas e políticas, podem ser descritas e elucidadas mediante o acompanhamento psicológico nos serviços socioassistenciais, em suas dimensões éticas e técnicas. Destarte, a conclusão dos relatórios acentuará o caráter da incidência da política pública de Assistência Social na trajetória de famílias e/ou indivíduos, minimizando os aspectos investigativos cuja finalidade seria subsidiar decisões judiciais.

As demandas e requisições de produção de documentos psicológicos, realizadas por outras políticas intersetoriais ou por outras instituições em articulação com o SUAS, que incidirem sobre a produção de documentos psicológicos, em especial para a elaboração de pareceres (técnico, social ou psicológico), deverão ser apuradas para o melhor direcionamento, sendo atribuição do órgão gestor da política de assistência social explicitar, por escrito, a impossibilidade de sua realização em decorrência de vinculações que impossibilitem o exercício da função de perito. Por constituir material escrito por psicólogas e psicólogos não decorrentes de avaliação psicológica, o parecer psicológico pode ser subsidiado pelos relatórios elaborados pelas equipes de referência do SUAS e pode se constituir como informação documental importante para fundamentar decisões judiciais, especialmente quando elaborado por equipes interprofissionais destinadas à assessorar os órgãos do sistema de justiça.

Nenhum parecer pode ser assinado em conjunto, haja vista que se trata “*um documento fundamentado e resumido sobre uma questão focal do campo psicológico cujo resultado pode ser indicativo ou conclusivo*” (CFP, 2003, pg. 9). Tais documentos não devem ser contidos como parte

integrante dos relatórios, substituindo a conclusão nesses documentos. Também há de ser destacado o fato de que as equipes de referência do SUAS não são responsáveis por avaliações especializadas no campo da Psicologia, portanto, não são as mais indicadas para a realização dessa tarefa que consiste em fornecer uma análise minuciosa de “uma questão-problema”.

Para todos os documentos elaborados é importante estar atento aos princípios e disposições do Código de Ética Profissional do Psicólogo.

O esforço para a revisão da Resolução CFP nº 007/2003, já em curso na atual conjuntura de nosso trabalho, deverá apresentar à categoria novos esclarecimentos sobre a produção de documentos no SUAS, haja vista que o alcance dessa norma tem gerado mais dúvidas do que compreensão às psicólogas e aos psicólogos que atuam nas equipes de referência do SUAS. De fato, as orientações ora apresentadas nesta nota técnica podem não responder a todas as questões práticas colocadas sobre o desafio da produção de informações documentais da Psicologia na Assistência Social, tais como a nomenclatura/modalidades dos documentos escritos e a estruturação, mas alcança finalidade ao resguardar os profissionais de terem de produzir o diagnóstico e prognóstico psicológico atinente às evoluções dos casos, pois tais estratégias coadunam com a proposição de projetos terapêuticos que podem ser melhor articulados às políticas setoriais de proteção social ofertadas no Sistema Único de Saúde (SUS).

Na agenda de trabalho apontada para o Sistema Conselho Federal/Conselhos Regionais de Psicologia, no recorte da Assistência Social, destaca-se a necessidade de manutenção dos espaços de reflexões teóricas e práticas que incidam sobre a produção de documentos no SUAS, bem como em outros processos de trabalho, como estratégia sugerida pela CONPAS/CFP. Neste sentido, as tarefas empreendidas almejam fortalecer a construção coletiva sobre os processos de trabalho da Psicologia no SUAS. A participação e contribuição de todos os Conselhos Regionais de Psicologia são fundamentais para o bom andamento dos trabalhos nessa e outras tarefas que se apresentam para a CONPAS/CFP.

## Referências

BRASIL. Presidência da República. (1962). **Lei nº 4119, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a formação em Psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4119.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4119.htm) Acesso em 01 de outubro de 2015.

BRASIL. Presidência da República. (1966-1967). **Decreto nº 53.464, de 21/1/64. Regulamenta a Lei nº 4119, de 27 de agosto de 1962.** Disponível em: [http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2008/08/decreto\\_1964\\_53464.pdf](http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2008/08/decreto_1964_53464.pdf) Acesso em 01 de outubro de 2015.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm) Acesso em 15 de fevereiro de 2016.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.html) Acesso em 01 de outubro de 2015.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Norma Operacional Básica de Recursos Humanos – NOB-RH/SUAS.** Brasília, DF. 2009.

BRASIL. **Classificação Brasileira de Ocupações - CBO. Instituída com base legal na Portaria nº 397, de 10 de outubro de 2002.** Disponível em: <http://www.mtecbo.gov.br/>. Acesso em 01 de outubro de 2015.

BRASIL. Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome. **Orientações técnicas: Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.** Brasília, 2011. Disponível em: <http://aplicacoes.mds.gov.br/snas/documentos/04-caderno-creas-final-dez..pdf> Acesso em 01 de outubro de 2015.

BRASIL. **Resolução Nº 17, de 20 de Junho de 2011, do Conselho Nacional de Assistência Social, que ratifica a NOB/RH SUAS.** Disponível em: [http://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/assistencia\\_social/resolucoes/2011/RESOLUCaO%20No%2017%20DE%2020%20DE%20JUNHO%20DE%202011%20.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/assistencia_social/resolucoes/2011/RESOLUCaO%20No%2017%20DE%2020%20DE%20JUNHO%20DE%202011%20.pdf) Acesso em 01 de outubro de 2015.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Orientações Técnicas sobre o PAIF: O Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF, segundo a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.** Brasília: 2012 (Vol.1 e 2).

BRASIL. **Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (2013)**. Disponível em: [http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Normativas/tipificacao.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/tipificacao.pdf) Acesso em 01 de outubro de 2015.

CENTRO DE REFERÊNCIA TÉCNICA EM PSICOLOGIA E POLÍTICAS PÚBLICAS (CREPOP). **Referências técnicas para a prática de psicólogas (os) no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS**. Conselho Federal de Psicologia (CFP). Brasília: CFP, 2013.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução nº 007, de 14 de junho de 2003. Institui o Manual de Elaboração de Documentos Escritos produzidos pelo psicólogo, decorrentes de avaliação psicológica e revoga a Resolução CFP nº 17/2002**. Disponível em: [http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2003/06/resolucao2003\\_7.pdf](http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2003/06/resolucao2003_7.pdf) Acesso em 01 de outubro de 2015.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP Nº 010 de 27 de agosto de 2005. Aprova Código de Ética Profissional do Psicólogo**. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/Co%CC%81digo-de-%C3%89tica.pdf> Acesso em 01 de outubro de 2015.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução nº 01, de 30 de março de 2009. Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro documental decorrente da prestação de serviços psicológicos**. Disponível em: [http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2009/04/resolucao2009\\_01.pdf](http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2009/04/resolucao2009_01.pdf) Acesso em 01 de outubro de 2015.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução nº 008, de 30 de junho de 2010. Dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário**. Disponível em: [http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010\\_008.pdf](http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_008.pdf) Acesso em 01 de outubro de 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento Nº. 36. Dispõe sobre a estrutura e procedimentos das Varas da Infância e Juventude**. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/provimento\\_36.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/provimento_36.pdf) Acesso em 01 de outubro de 2015.